



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000308/2007-15
Recurso nº 154.476
Resolução nº 2402-000.083 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Ribeirão Preto / SP, fls. 090 a 0104, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 007 a 010, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Segundo o Fisco, a recorrente não apresentou documentação referente à obra de construção civil de sua responsabilidade.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 03/05/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 025.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 028 a 037, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, foram solicitados esclarecimentos à fiscalização, fl. 067.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 068 a 072.

Os pronunciamentos fiscais foram encaminhados à recorrente e foi reaberto seu prazo para defesa, fl. 074.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 080 a 085, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0110 a 0124, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Entende a Recorrente, que, tendo já decorrido mais de quinze (15) anos, o direito de constituir o crédito tributário referente às contribuições que seriam devidas decaiu, segundo as regras presentes no CTN;
2. Conseqüentemente, também está decadente o direito de exigir a exibição de tais documentos;
3. Solicita que o Conselho dê provimento ao recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, há questão a ser analisada.

A recorrente afirma que sua obra de construção civil foi edificada há mais de cinco anos, motivo este que torna decadente o direito de exigência dos tributos lançados. Para tanto, apresenta variada documentação.

Há, também, na resposta à diligência fiscal efetuada, informação de que a obra estaria terminada no ano de 1998, fls. 071.

Portanto, levando em conta a Súmula 8, do Supremo Tribunal Federal (STF) e como o Processo Administrativo Fiscal deve buscar a verdade material na resolução dos litígios tributários, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo, definindo se a conclusão da citada obra, e seus fatos geradores correspondentes, ocorreram em período abrangido pela regra decadencial determinada no CTN.

Após essa medida, o Fisco deve conceder o prazo de trinta dias, a partir da ciência dessa decisão e do Parecer citado, para que a recorrente apresente, caso deseje, argumentos que achar necessário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010

MARCELO OLIVEIRA - Relator

